

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 272.821 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: LUIS GUSTAVO LEPE LIMA
ADV.(A/S)	: BRUNO HUMBERTO NEVES
ADV.(A/S)	: CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se agravo regimental contra decisão em que neguei seguimento ao recurso ordinário. (eDOC 74)

Nas razões recursais (eDOC 78), alega a defesa que o agravante “foi colocado lado a lado com os policiais civis no momento do reconhecimento, policiais esses que, além de estarem em serviço, em nada pareciam com o agravante.” (p. 3)

Afirma que, “diferente de diversos casos de reconhecimentos, nessa mesma delegacia de polícia, NÃO FORAM ANEXADAS NO TERMO DE RECONHECIMENTO AS FOTOGRAFIAS DO ATO.” (p. 4)

Pleiteia, assim, o provimento do recurso, para anular o reconhecimento pessoal, por violação ao art. 226 do Código Penal, e absolvê-lo, com fundamento no art. 386, IV, V e VI, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Para melhor delimitação da controvérsia, transcrevo a inicial acusatória, que traz o seguinte contexto fático:

“Consta do incluso auto de inquérito policial que, no dia 19 de agosto de 2021, aproximadamente às 15 horas e 50 minutos, no interior do estúdio de tatuagem situado na Rua Borba Gato, nº 286, nesta comarca de Ituverava, LUIS GUSTAVO LEPE DE LIMA, qualificado a fls. 48, JOÃO PAULO ALMEIDA DE SOUZA, qualificado a fls. 49, agindo em concurso de agentes com terceiro indivíduo ainda não

identificado, mediante grave ameaça e com o emprego de duas armas de fogo, subtraíram para eles um veículo Kia Sportage, avaliado em R\$ 92.631,00, um aparelho celular da marca Motorola, modelo Edge Plus, avaliado em R\$ 4.603,00, outro aparelho celular da marca Motorola, modelo One Fusion, avaliado em R\$ 1.852,33, um notebook Asus, avaliado em R\$ 3.348,33, uma impressora da marca HP, avaliada em R\$ 1.675,66, um relógio Champion, avaliado em R\$ 175,96 e um par de alianças, avaliado em R\$ 1.552,30, bens que pertenciam às vítimas Leonardo Vicente Borini e Karina Martins Jorge (boletim de ocorrência de fls. 4/7, informação policial de fls. 21, 28/29, 51/52, auto de apreensão de fl. 42 e 66, auto de reconhecimento de fls. 46/47, laudo do veículo de fls. 75/78, laudo pericial do local de fls. 107/111 e auto de avaliação indireta de fls. 129/133).

Conforme consta, os acusados LUIS GUSTAVO, JOÃO PAULO e um terceiro indivíduo ainda não identificado conluiaram-se com o objetivo específico de praticar crime patrimonial mediante violência e grave ameaça, com o emprego de arma de fogo. Como alvo, os denunciados escolheram o estúdio de tatuagem “Borini Tatto”, situado na Rua Borba Gato, nº 286, nesta comarca de Ituverava.

Desse modo, na data dos fatos, JOÃO PAULO, munido com uma pistola, LUIS GUSTAVO, munido com um revólver, e o terceiro indivíduo adentraram no estúdio já anunciando o roubo.

JOÃO PAULO e LUIS GUSTAVO imediatamente subjugaram as vítimas, apontando as armas para Leonardo Vicente Borini, Karina Martins Jorge e para o bebê de Karina, que estava em seu colo.

Obedecendo os comandos de JOÃO PAULO, que dirigia a execução da empreitada criminoso, LUIS GUSTAVO levou as vítimas para os fundos da residência, mantendo-as sob a mira de seu revólver durante todo o período da ação.

Enquanto isso, JOÃO PAULO e o terceiro indivíduo,

aparentemente desarmado, ocupavam-se em subtrair os bens listados.

Após a subtração, os denunciados evadiram no veículo Kia Sportage, também pertencente às vítimas.

O crime somente foi elucidado, descobrindo-se a identidade dos roubadores, porque a vítima Leonardo Vicente Borini foi contatada por uma testemunha.

Esta testemunha narrou que JOÃO PAULO ofereceu a ela o telefone celular de Leonardo, perguntando se possuía interesse em adquiri-lo. Conversando com essa testemunha, a qual lhe mostrou fotos disponíveis em redes sociais de JOÃO PAULO e de outras pessoas que geralmente andavam com ele, Leonardo identificou-o, assim como a LUIS GUSTAVO.

Posteriormente, essa identificação foi confirmada na delegacia, tanto pela vítima Leonardo quanto por Karina (auto de reconhecimento de fls. 42/47).

Expedido mandado de busca e apreensão na casa dos denunciados, também se descobriu parte da res furtiva, consistente no espelho retrovisor do carro furtado, na casa de JOÃO PAULO (auto de apreensão de fls. 42).” (eDOC 9, p. 178-181)

Concluída a instrução criminal, o recorrente foi absolvido, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Veja-se a fundamentação da sentença:

“Partindo-se desta premissa, razão assiste à defesa técnica ao se insurgir contra a credibilidade da providência probatória telada.

A uma, porque a mera circunstância de as vítimas terem sido informadas de que o corréu JOÃO PAULO se encontrava na posse do bem se afigura o bastante para incutir nos ofendidos, ainda que involuntariamente, a suspeita de sua ligação com o crime de roubo narrado na peça incoativa, tanto

que ambas as vítimas sequer se referiram ao fato de um dos roubadores possuir tatuagens ao serem ouvidas pela primeira vez em solo policial (cf. fls. 18 e 21).

A duas, pelo fato de inexistir um único elemento, ainda que indiciário, apto a conferir verossimilhança à tese segundo a qual JOÃO PAULO teria, em algum momento, exercido efetivamente a posse do aparelho celular suso referido.

A três, pela circunstância de os autos de reconhecimento não descenderem a minúcias acerca das propaladas tatuagens, ao revés, dando a entender inclusive que ambos os suspeitos possuem esta conhecida forma de modificação do corpo (fls. 45/46).

A quatro, pelo fato de o documento de fls. 51/52 não conter a individualização das demais pessoas com características físicas semelhantes, supostamente posicionadas ao lado dos suspeitos reconhecidos como sendo os autores do delito de roubo circunstaciado, daí por que não se pode taxar de absurda (ou mentirosa) a tese exculpatória veiculada em juízo no sentido de que policiais civis teriam participado dos atos de reconhecimento em referência.

Saliente-se, por oportuno, o desinteresse pela repetição do reconhecimento na fase do contraditório penal, sem prejuízo da observação de que o retrovisor do veículo de propriedade da vítima pode ter chegado às mãos do acusado JOÃO PAULO por diversas circunstâncias estranhas à cena criminosa ora perscrutada.

Mas não é só.

O reconhecimento do codenunciado GUSTAVO LEPE também não desafia a credibilidade esperada, seja pela vagueza das características físicas a ele atribuídas (cútiis parda e mais forte), seja pelo fato de ele ter sido vinculado à empreitada delitiva por "costumar andar com João Paulo" (fls. 26).

Nunca é demais lembrar que o processo penal contemporâneo, por ser estuário de fortíssimas correntes democrático-constitucionais, não se compatibiliza com a

derrocada da presunção de inocência, a partir de meras conjecturas." (eDOC 4).

Ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça reconheceu a autoria delitiva imputada ao recorrente, com amparo na seguinte fundamentação:

“A vítima Leonardo Vicente Borini, em juízo, aduziu que ‘por volta das três e meia eles entraram no estúdio, anunciaram o assalto mostrando duas armas. Renderam eu, mina ex esposa e a minha filhinha, que tinha um ano e meio, mais ou menos. Foram pegando tudo o que tinha lá dentro, inclusive o carro. Eles sabiam sobre o carro, de corrente de outro, dos relógios, então provavelmente eles já tinham entrado no estúdio antes. Viu algumas partes do corpo, era época de covid e eles estavam usando máscara. Estavam de blusa de frio. O que eu reconheci deixou cair o boné, então deixou aparecer mais o rosto. O outro estava de óculos, mas durante o movimento deixou cair, então deu para ver as feições e até mesmo a face. Como é tatuador, conhece muita gente jovem, então foi atrás para saber quem era, por redes sociais e fotos. Reconheceu primeiro, e depois mostrou para a esposa, que também reconheceu. Que depois procurou o policial Nakano para informar quem era. Fez reconhecimento na Delegacia de Polícia, com outras pessoas.”

A vítima Karina Luis Jorge, por sua vez, explicou que ‘estava no estúdio nesse horário, a porta estava aberta porque iria receber um cliente. Esses rapazes empurraram a porta e anunciaram o assalto. Eu estava com a minha bebê no dia. Aí eles anunciaram o assalto, um apontou a arma para as nossas cabeças enquanto os outros foram pegando as coisas que tinha dentro do estúdio. Viu dois assaltantes. O que ficou apontando a arma para a cabeça do seu então marido pode reconhecer sem dúvidas, pois ficou olhando diretamente para o rosto dele. O outro que anunciou o assalto, que ficou comandando o assalto, mais magrinho e cheio de tatuagens, eu também lembro perfeitamente. Fez reconhecimento na Delegacia de

Polícia, na hora que viu reconheceu de pronto. Que seumarido e ela fizeram pesquisas para descobrir quem era, pois tinham certeza de que eram pessoas de Ituverava. Na Delegacia tinham várias pessoas, aí chamaram a gente para olhar por aquele burquinho, que a gente fica na parede de trás.”

A testemunha Ricardo Nakano afirmou que ‘a vítima os procurou um tempo depois do roubo informando que um conhecido dele tinha falado que foi oferecido um celular para ele comprar, e ele reconheceu que o celular seria da vítima, o que foi confirmado pelo vendedor. Esse conhecido mostrou a Leonardo quem era o indivíduo que estava vendendo o telefone, que seria o João Paulo. Que a vítima reconheceu João Paulo. Que a vítima identificou Luís Gustavo dentre aqueles que costumam andar com João Paulo. Ele veio, nos informou, nós pedimos mandado de busca na casa dos dois. Na residência do João Paulo a gente localizou um retrovisor de um veículo, condizente com o KIA Sportage, o qual foi apreendido. Os dois foram conduzidas na delegacia, ambos foram reconhecidos pessoalmente, em meio a outras pessoas posteriormente o carro foi localizado no Nosso Teto, todo depenado. O perito atestou que o retrovisor apreendido era mesmo proveniente do Kia roubado.’

José Augusto Calixto, por sua vez, disse ‘durante as diligências o Nakano recebeu informação diretamente da vítima de que quem seriam os autores. Ele ouviu as vítimas, solicitamos mandado de busca. Na casa do Luís Gustavo nada foi apreendido, na casa do João Paulo foi localizado um retrovisor, subtraído do automóvel. As vítimas fizeram reconhecimento.’

Corroborando o relato por elas fornecidos, há a apreensão do retrovisor do veículo subtraído com o corréu João Paulo e atestado no laudo pericial de fls. 75/88.

A testemunha de defesa Elisângela Rodrigues de Souza disse que conhece Luis Gustavo, pois é amiga da mãe dele. Não soube acrescentar nada sobre o ocorrido. No momento, sabe que está trabalhando numa firma de placas, de trânsito.

Carmem Silvia Moreira de Souza, avó do denunciado João Paulo, disse o recorrido ajuda a cuidar do marido e no dia

citado ele estava na casa dela. Os recorridos, por outro lado, se limitaram anegar seus envolvimento na empreitada criminosa, ressaltando que o reconhecimento realizado foi falho.

Luis Gustavo, ainda, afirmou que sequer se recordava da data dos acontecimentos, porque fora levado para delegacia “um ano após os fatos”, o que é evidentemente falso, eis que conforme boletim de ocorrência o reconhecimento foi realizado menos de um mês, no dia 10 de setembro de 2021 (cf. fls. 45/46 e 40/41).

Diante dos elementos coligidos aos autos, conclui-se que a condenação dos apelados é mesmo de rigor, conforme pleiteia o órgão ministerial.

Ressalte-se que os reconhecimentos não podem ser desqualificados ou invalidados, porquanto os ofendidos em momento algum titubearam na identificação dos roubadores, apontando para o recorridos, com segurança, como sendo os autores do crime contra eles perpetrados.

Ademais, consoante bem salientado pelo órgão ministerial em suas razões recursais, “Certamente não é mera coincidência parte da res ser encontrada em poder de pessoa reconhecida pelas vítimas como um dos roubadores. Lado outro, a defesa não foi capaz de apresentar quaisquer provas que contrariassem o robusto reconhecimento e apreensão da res. De fato, a testemunha Elisângela é meramente abonatória, nada sabendo sobre os fatos.” (fl. 414).

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que os recorridos realmente cometeram o delito de roubo duplamente majorado, sendo de rigor, portanto, a suas condenações.” (eDOC 5)

Como se observa, o reconhecimento pessoal não seguiu o procedimento do art. 226 (o que reconhecimento pelo próprio acórdão de apelação), visto que, além de realizado mediante fotografias, primeiro na rede social *Facebook* (eDOC 9 p. 28) e depois na delegacia de polícia

(eDOC 9, p. 45-46), no auto de reconhecimento não há qualquer menção às características físicas ou fotos das demais pessoas que estavam com o recorrente no momento em que realizado. (eDOC 9, p. 46)

Registre-se que a vítima Leonardo afirmou que os agentes usavam máscara e vestiam blusa de frio. Por isso, visualizou apenas *“algumas partes do corpo”* deles. A ofendida Karina, por sua vez, afirmou que *“ficou olhando diretamente para o rosto”* do indivíduo que apontava a arma para a cabeça de Leonardo, razão pela qual o reconheceu *“de pronto”* na fase inquisitorial, mas não descreveu se era o recorrente ou o corréu. (eDOC 5, p. 9-10)

Além da vagueza das características físicas a ele atribuídas, como bem pontuou o magistrado de origem, o reconhecimento realizado na fase policial não foi confirmado por nenhum elemento seguro de prova produzido sob o crivo do contraditório, ao contrário do que ocorreu com o corréu João Paulo, **em cuja residência foi encontrado o retrovisor do veículo roubado, sobre o qual não há qualquer dúvida que seja exatamente daquele veículo.** (eDOC 9, p. 80-88)

Quando ouvidas em juízo, as vítimas do roubo afirmaram que os agentes estavam com os rostos parcialmente cobertos por máscaras e usavam blusas de frio. Além do mais, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do recorrente, nenhum dos objetos subtraídos foi encontrado (eDOC 9, p. 39).

Conforme me manifestei no julgamento do RHC 206.846, Segunda Turma, DJe 25.5.2022, o reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. A propósito, transcrevo a ementa desse julgado:

“Recurso ordinário no habeas corpus. Conhecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo

excepcional do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, em casos de manifesta ilegalidade. Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de “mera recomendação”. Tipicidade processual, sob pena de nulidade. 1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. Recurso em habeas corpus provido, para absolver o recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria.” (grifos meus).

Cito também julgado da Segunda Turma que afirma a inviabilidade de se impor condenação apenas sobre reconhecimento pessoal inválido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO

PESSOAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 226 DO CPP. AUTORIA DO DELITO COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso concreto, por estar em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o acórdão recorrido não merece qualquer reparo. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício. 3. Existentes outros elementos de prova suficientes à identificação da autoria do delito não há falar em nulidade da condenação em face de eventual falha no reconhecimento pessoal. 4. Divergir da conclusão a que chegaram as instâncias antecedentes demandaria o reexame de prova, providência a que não se presta o habeas corpus. 5. Agravo regimental desprovido”. (HC 260.571 AgR, rel. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 26.9.2025).

Por fim, não tem razão o Juízo de primeiro grau, ao dizer que o retrovisor encontrado na residência do corréu poderia ter chegado lá por outros meios. Isso porque o retrovisor, periciado, foi encontrado após a identificação do agente, no cumprimento do mandado de busca e apreensão, e não o contrário: primeiro a vítima indicou o agente como o autor do roubo e, posteriormente, a polícia encontrou o retrovisor em sua residência, de modo a corroborar a indicação inicial.

Impossível que a vítima indicasse o corréu João Paulo como o roubador aleatoriamente entre os moradores de São Paulo, enquanto ele guardava o retrovisor do veículo roubado em sua residência.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada (eDOC 74) e **concedo** a ordem de *habeas corpus*, de ofício (RISTF, art. 192), para **restabelecer** a sentença absolutória proferida nos autos da **ação penal n. 1500690-32.2021.8.26.0288**, apenas no ponto que absolveu o recorrente Luis Gustavo, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mantida a condenação imposta ao corréu João Paulo.

RHC 272821 AGR / SP

Deixo de estender os efeitos desta decisão ao corréu João Paulo, por absoluta ausência de similaridade.

Comunique-se o juízo de origem com urgência.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente